

A. I. N° - 232953.0115/08-3
AUTUADO - RIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 23/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0322-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO. Feita prova de que parte dos valores lançados se encontrava paga. Mantido o débito remanescente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/6/08, cuida dos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.444,04, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado tributo no valor de R\$ 771,18, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que, de posse dos demonstrativos que lhe foram entregues, procedeu à conferência dos valores lançados, detectando que algumas Notas Fiscais, que relaciona [item 2º], já haviam tido o imposto pago, sendo que uma das Notas não pertence à sua empresa. Pede que os valores pagos sejam excluídos do lançamento. Anexou cópias de documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que considera pertinente parte das alegações e provas do Autuado. Refez o demonstrativo do débito do item 2º.

Deu-se ciência da revisão ao sujeito passivo, e este não se manifestou sobre os novos elementos.

Consta que foi requerido parcelamento parcial dos valores lançados.

VOTO

Este Auto de Infração contém dois lançamentos. Foi impugnado apenas o 2º, que cuida de falta de pagamento de ICMS a título de “antecipação parcial”.

Diante das provas apresentadas pelo autuado, o fiscal refez o demonstrativo do item impugnado, remanescendo apenas as parcelas relativas aos meses de abril e julho de 2004, no total de R\$ 131.03.

Com isso, está cessada a lide.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 95.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0115/08-3, lavrado contra **RIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 2.575,07, acrescido das multas de 60% **sobre** R\$ 131,03 e de 70% sobre R\$ 2.444,04, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA